Processo nº 414/22
Folha nº 62
Ailton

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

VEREADOR Milklei Leite
SEMPRE AO LADO DO POVO

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Milklei Leite

Natal, 10 de dezembro de 2022.

Projeto de Lei Nº de 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes informativos nos bares, restaurantes e quiosques de praia do município de Natal, alertando sobre a proibição de exigência de consumação mínima, cobranças de cadeiras, mesas e guarda-sóis, e da outras providências.

Art. 1º - Os proprietários e os responsáveis pelos bares, restaurantes e quiosques de praia, situadas no Município de Natal, ficam obrigados a colocar avisos em locais visíveis nas dependências do estabelecimento alertando seus frequentadores de que segundo os artigos 6º inciso IV e 39 inciso I, da Lei Federal nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor-CDC, é proibido:

I- Cobrar pela utilização de cadeiras, mesas e guarda-sóis expostos aos clientes na orla marítima ou calçada;
II- Exigir consumação mínima para utilização de cadeiras, mesas e guarda-sóis expostos aos clientes na orla marítima ou calçada;
III- Proibir ou cobrar taxa ao cliente que consumir produtos não comercializados pelo estabelecimento, vendidos por vendedores ambulantes;

Parágrafo Único: Os estabelecimentos comerciais citados nesta lei, ficam obrigados a afixar placas informativas, com as dimensões de 40 cm x 40 cm, na entrada e dentro dos estabelecimentos, em local de fácil visualização, com o seguinte teor:

"SEGUNDO O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR-CDC, ARTIGOS 6º INCISO IV E 39 INCISO I, É PROIBIDO:

I- COBRAR PELA UTILIZAÇÃO DE CADEIRAS, MESAS E GUARDA-SÓIS;
II- EXIGIR CONSUMAÇÃO MÍNIMA PARA UTILIZAÇÃO DE CADEIRAS, MESAS E GUARDA-SÓIS;
III- PROIBIR OU COBRAR TAXA AO CLIENTE QUE CONSUMIR PRODUTOS DE VENDEDORES AMBULANTES;"

Câmara Municipal de Natal
Gabinete do Vereador Milklei Leite
Rua Jundiaí, 546 Natal/RN – CEP 59020-120
Cel. 84 98768 2149 / Email: milkleileite@hotmail.com

Processo nº 414/22
Folha nº 62
Ailton

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

VEREADOR Milklei Leite
SEMPRE AO LADO DO POVO

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Milklei Leite

Art. 2º - É obrigatória a afixação do texto integral desta lei ao lado das placas informativas.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará sanções a serem aplicadas pelo órgão fiscalizador competente.

Art. 4º - Os estabelecimentos têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meiodas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber e for necessária a sua efetiva aplicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
Atenciosamente,

Milklei Leite de Faria
Vereador

Câmara Municipal de Natal
Gabinete do Vereador Milklei Leite
Rua Jundiai, 546 Natal/RN – CEP 59020-120
Cel. 84 98768 2149 / Email: milkleileite@hotmail.com

VEREADOR Milklei Leite
SEMPRE AO LADO DO POVO

Processo nº 414/22
Folha nº 63
Ailtom

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

VEREADOR Milklei Leite
SEMPRE AO LADO DO POVO

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Milklei Leite

Justificativa:

Apresentamos este Projeto de Lei, entendendo que é necessário dar publicidade ao direto do consumidor frequentador de nossas praias, em especial a população Natalense.

Natal é um dos destinos mais procurados no Brasil, tudo isso se dá pelo nosso potencial turístico e principalmente pelas nossas praias. Nosso povo acolhedor é uma das lembranças que o turista leva de nossa cidade. Como nem tudo são flores, existem muita insatisfação do turista ao frequentar nossa orla marítima, reclamação que se estende à população local que usufrui de uma boa e velha praia, a forma abusiva que alguns comerciantes praticam.

As reclamações de preços altos, falta de infraestrutura e cobrança abusiva de consumação mínima e de pagamento pelo uso de cadeiras e guarda-sóis, são constantes entre quem utiliza desses serviços.

Nossas praias costuma ser o destino de milhares de munícipes e turistas que querem aproveitar o tempo livre. É em função disso que os comerciantes que trabalham na praia aproveitam para aumentar os lucros e garantir o sagrado ganha-pão. A relação é saudável, contanto que não tenha abusos de ambas as partes.

Cobrar consumação mínima do cliente para que ele usufrua das cadeiras e guarda-sóis, por exemplo, é uma prática ilegal que fere o Art. 39 do Código de Defesa do Consumidor. O aluguel de cadeiras e guarda-sóis também não é permitido se os mesmos estiverem expostos na areia. A cobrança de taxa só pode ser feita caso os itens estejam guardados e fique claro que isso é um serviço extra.

Os espaços ocupados por mesas, cadeiras e guarda-sóis que os bares, restaurantes e quiosques espalham na areia da praia, não é ilegal, mas não significa que seja propriedade do estabelecimento, já que a praia é um espaço público. Sendo assim, se uma pessoa quiser montar seu guarda-sol e ficar na sua cadeira perto de uma barraca, o dono do estabelecimento não pode impedir disso, nem deixar de atender, caso ela queira consumir.

Processo nº 414/22
Folha nº 64
Ailton

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

VEREADOR Milklei Leite
SEMPRE AO LADO DO POVO

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Milklei Leite

Vendedores ambulantes de fora também podem circular entre as mesas e o consumidor pode comprar dele. Mas, nesta hora vale o bom senso de adquirir somente produtos que não vendam no estabelecimento.

Por essa razão queremos dar ciência aos comerciantes, bem como aos frequentadores dos direitos que ambos têm, por isso, se faz necessário a afixação de cartazes informativos sobre esses direitos, de forma clara e de simples compreensão.

O Código de Defesa do Consumidor-CDC, nos artigos 6º inciso IV e 39 inciso I, prevê os seguintes direitos ao consumidor:

> *"Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:*
> .....
> *IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;"*
> *E*
> *Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*
>
> *I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;*

Por essa razão, buscamos tornar o momento de lazer dos nossos cidadãos e turistas, um momento inesquecível e de boas lembranças, pois sabemos que o direito de ir e vir, e de escolha, não pode ser ferido por comportamentos e práticas lesivas a ordem pública e interesse social. Por fim, nossa missão é tornar aplicável a Política Nacional de Relações de Consumo, já que a mesma tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo.

Pelos argumentos expostos, apresento o presente Projeto de Lei, e conto com os nobres pares para sua aprovação.

Câmara Municipal de Natal
Gabinete do Vereador Milklei Leite
Rua Jundiai, 546 Natal/RN – CEP 59020-120
Cel. 84 98768 2149 / Email: milkleileite@hotmail.com

VEREADOR Milklei Leite
SEMPRE AO LADO DO POVO